



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

BELÉM – PARÁ, 08 DE JUNHO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 107

MENSAGEM

Todos os seus filhos serão ensinados pelo Senhor, e grande será a paz de suas crianças. "Isaias 54:13".

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 22923 - 14º GBM)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

SEM ALTERAÇÃO

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - ERRATA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS, NOTA 22812 NO BG Nº 103 DE 02/06/2020

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 30 (trinta) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fins de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
TEN CEL QOBM EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES	5399424/1	01/07/1992	31/07/1992	30

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 5770 - 2020 e Nota nº 22812 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado: Averbo no assentamento do militar, o período de 30 (trinta) dias de Tempo de Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fins de Reserva Remunerada, conforme certidão apresentada na Diretoria de Pessoal, em virtude da superposição na contagem dos anos de serviço, que estão concomitantes ao tempo de incorporação nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, correspondente ao período de (01/08/1992), situação vedada pelo art. 139 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985.

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):
TEN CEL QOBM EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES	5399424/1	01/07/1992	31/12/1992	30

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Protocolo nº 5770 - 2020 e Nota nº 22812, 22976 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22976 - QCG-DP)

2 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
CEL QOBM ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO	5267501/1	QCG-SUBCMD	2019	NOV	JUL	03/07/2020	15/07/2020

Fonte: Protocolo nº 214857 - 2020 e Nota nº 22964 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 22964 - QCG-DP)

3 - RELAÇÃO DOS OFICIAIS COM INTERSTÍCIO COMPLETO

RELAÇÃO DOS OFICIAIS COM INTERSTÍCIO COMPLETO ATÉ A DATA DAS PROMOÇÕES PREVISTAS PARA 25 DE SETEMBRO DE



QUADRO DE COMBATENTE – QOBM

AO POSTO DE CORONEL

Nº	POSTO	NOME	ÚLTIMA PROMOÇÃO
1.	TCEL BM	OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA	21.04.2015
2.	TCEL BM	RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR	21.04.2015
3.	TCEL BM	MARCIO ELIAS FRANCÊS BRITO	21.04.2015
4.	TCEL BM	ANANIAS DE ALBUQUERQUE AMARAL	21.04.2015
5.	TCEL BM	JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS	25.09.2015
6.	TCEL BM	MARCUS FABIANO DA COSTA SARQUIS agregado (SEGUP)	25.09.2015
7.	TCEL BM	NEY TITO DA SILVA AZEVEDO	25.09.2015
8.	TCEL BM	LUIS CLÁUDIO DA SILVA FARIAS	25.09.2015
9.	TCEL BM	EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS	25.09.2015
10.	TCEL BM	ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA	25.09.2015
11.	TCEL BM	JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA	25.09.2015
12.	TCEL BM	CHARLYSTON WYTTING CARDOSO DE SOUSA	25.09.2015
13.	TCEL BM	JOÃO JOSE DA SILVA JUNIOR	25.09.2015
14.	TCEL BM	JOSE RAIMUNDO LELIS POJO	25.09.2016
15.	TCEL BM	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	25.09.2016
16.	TCEL BM	CHRISTIAN VIEIRA COSTA	25.09.2016
17.	TCEL BM	VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO	25.09.2016
18.	TCEL BM	SILVIO SANDRO BARROS FEITOSA agregado (SEGUP)	25.09.2016
19.	TCEL BM	EDINALDO RABELO DE LIMA	25.09.2016
20.	TCEL BM	HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS	21.04.2017
21.	TCEL BM	KLEBSON LOAIR LAZARO MANSOS BENTES Ag.(TCEPA)	21.04.2017
22.	TCEL BM	JOSAFÁ TELES VARELA FILHO	21.04.2017
23.	TCEL BM	ALESSANDRA DE FÁT. VASCONCELOS PINHEIRO FILHO	21.04.2017
24.	TCEL BM	SAMARA CRISTINA VIEIRA ROMARIS	21.04.2017
25.	TCEL BM	EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO	25.09.2017
26.	TCEL BM	LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA	25.09.2017

QUADRO DE COMBATENTE – QOBM

AO POSTO DE TENENTE CORONEL

Nº	POSTO	NOME	ÚLTIMA PROMOÇÃO
1.	MAJ BM	JAIRO SILVA OLIVEIRA	21.04.2015
2.	MAJ BM	ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA	21.04.2015
3.	MAJ BM	FABIO CARDOSO DE MORAES	21.04.2015
4.	MAJ BM	SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES	25.09.2016

QUADRO DE COMBATENTE – QOBM

AO POSTO DE MAJOR

Nº	POSTO	NOME	ÚLTIMA PROMOÇÃO
1.	CAP BM	KLELSON DANYEL DE SOUZA SILVA	25.09.2014
2.	CAP BM	NOÉ DOS SANTOS FERREIRA FILHO	25.09.2014
3.	CAP BM	SAIMO COSTA DA SILVA	21.04.2015
4.	CAP BM	MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA	21.04.2015
5.	CAP BM	LEIDIANE DA SILVA SANTIAGO Agregado (SEGUP-RN)	25.09.2015



6.	CAP BM	RAIMUNDO NOTATO MOURA DA SILVA FILHO	25.09.2015
7.	CAP BM	FRANCISCO JÂNIO BEZERRA COSTA	25.09.2015
8.	CAP BM	MANOEL LEONARDO COSTA SARGES	25.09.2015
9.	CAP BM	MARCUS PAULO CARTÁGENES VELOSO	25.09.2015
10.	CAP BM	AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA	25.09.2015
11.	CAP BM	ABEDOLINS CORRÊA XAVIER	25.09.2015
12.	CAP BM	ALUIZ PALHETA RODRIGUES	25.09.2015
13.	CAP BM	THARLLYS ADAM ALMEIDA RIBEIRO Agregado (ALEPA)	25.09.2015
14.	CAP BM	JAMYSON DA SILVA MATOSO	25.09.2015

QUADRO DE ADMINISTRAÇÃO (QOABM)

AO POSTO DE CAPITÃO

Nº	POSTO	NOME	ÚLTIMA PROMOÇÃO
1.	1º TEN BM	MARCIO DINIZ MARTINS agregado (SEGUP)	21.04.2015
2.	1º TEN BM	EDILSON MARQUES MAUÉS	21.04.2015
3.	1º TEN BM	AMAURI SILVA DAS CHAGAS	21.04.2015
4.	1º TEN BM	MADSON GUILHERME ALEXANDRE DIAS	21.04.2015
5.	1º TEN BM	JOAQUIM DOS SANTOS FREITAS NETO agregado (SEGUP)	21.04.2015
6.	1º TEN BM	MAX ROBLEDO DA SILVA	21.04.2015
7.	1º TEN BM	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA	21.04.2015
8.	1º TEN BM	MARCIO MARTINS DA SILVA	21.04.2015
9.	1º TEN BM	RUI GUILHERME SARMENTO ALCANTARA	21.04.2015
10.	1º TEN BM	ROSELITO NUNES DOS SANTOS	21.04.2015
11.	1º TEN BM	LUEDSON DE SOUZA ARAUJO	21.04.2015
12.	1º TEN BM	JOCICLEI DA SILVA REZENDE	21.04.2015
13.	1º TEN BM	LUIZ CARLOS NEVES MONTEIRO	21.04.2015
14.	1º TEN BM	WALDEMAR CHAGAS DE SOUZA	25.09.2016
15.	1º TEN BM	CLAUDIO EDGAR RODRIGUES DOS SANTOS	21.04.2017
16.	1º TEN BM	JORGE DOS ANJOS JUNIOR	21.04.2017
18.	1º TEN BM	IVO DOS SANTOS FRANCO	21.09.2017
18.	1º TEN BM	SANDRO ROGERIO MARTINS DOS SANTOS agregado (SEGUP)	21.09.2017
19.	1º TEN BM	CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	21.09.2017

QUADRO DE ADMINISTRAÇÃO (QOABM)

AO POSTO DE 1º TENENTE

Nº	POSTO	NOME	ÚLTIMA PROMOÇÃO
1.	2º TEN BM	OZIEL DO CARMO MELO	20.01.2017
2.	2º TEN BM	WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA	20.01.2017
3.	2º TEN BM	ALBERTO CLAUDIO MACHADO DE SOUZA	20.01.2017
4.	2º TEN BM	WILSON CARVALHO BRITO	20.01.2017
5.	2º TEN BM	MANOEL ERIMAR ALMEIDA DE SOUZA	20.01.2017
6.	2º TEN BM	LUIZ CARLOS DA CUNHA FEITOSA	20.01.2017
7.	2º TEN BM	MANUEL MARIA RODRIGUES GONÇALVES	20.01.2017
8.	2º TEN BM	DOUGLAS JANIO BEZERRA DE MORAES	20.01.2017
9.	2º TEN BM	JOCELIO HARLEY NAVEGANTES	20.01.2017
10.	2º TEN BM	FRANK NEY ANTUNES PINTO	20.01.2017



11.	2º TEN BM	LEONILDO SILVA	20.01.2017
12.	2º TEN BM	PAULO HENRIQUE SANTOS MATOS	20.01.2017
13.	2º TEN BM	ARCELINO PEREIRA AMORIM JUNIOR	20.01.2017
14.	2º TEN BM	RAIMUNDO WILSON DE JESUS SILVA	20.01.2017
15.	2º TEN BM	SAMUEL ALMEIDA DA SILVA	20.01.2017
16.	2º TEN BM	ANTONIO MARCIO BARBOSA NEVES	20.01.2017
17.	2º TEN BM	OZENIL BRANDÃO DA SILVA	20.01.2017
18.	2º TEN BM	MARCELO AUGUSTO PAMPLONA TOURINHO	20.01.2017
19.	2º TEN BM	JOSÉ RENATO DO AMARAL BRABO	20.01.2017
20.	2º TEN BM	ALBERT SILVANGNER LIRA CORRÊA	20.01.2017
21.	2º TEN BM	LÚCIO MAURO DOS SANTOS COSTA	20.01.2017
22.	2º TEN BM	LUIS CLÁUDIO PINTO DIAS	20.01.2017
23.	2º TEN BM	JOELMIR NUNES DE CASTRO	20.01.2017
24.	2º TEN BM	JOSELITO TEIXEIRA SILVA	20.01.2017
25.	2º TEN BM	OCIVAL DO CARMO DE VASCONCELOS	20.01.2017
26.	2º TEN BM	SILVIO LUIS LIMA CHAVES	20.01.2017
27.	2º TEN BM	CLAUDIO LOPES DOS SANTOS	20.01.2017
28.	2º TEN BM	ADEMAR FREITAS DE OLIVEIRA	20.01.2017

Observação - Atentar para a remessa da Ficha de Avaliação de Desempenho Profissional - FADP ao Secretário da CPO (Diretor de Pessoal), em envelope lacrado, impreterivelmente até o dia 20/06/2020, conforme anexo III - CRONOGRAMA DE EVENTOS DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS do decreto nº 1672/2016, assim como o prescrito no Art. 14. A Ficha de Avaliação de Desempenho Profissional aprecia as qualidades pessoais e funcionais do Oficial avaliado, por meio de conceito mensurado pelo Oficial avaliador.

Parágrafo único. O Oficial avaliador é o último Comandante, Chefe ou Diretor do Oficial avaliado que o tenha tido sob seu comando, chefia ou direção por pelo menos 90 (noventa) dias.

[Ficha de Avaliação de Desempenho Funcional - Download](#)

Belém, 04 de junho de 2020.

IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO – CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA.

WANDERLEY SILVA DE OLIVEIRA – 2º TEN QOABM
Chefe da Seção de Controle de Pessoal

Fonte: Nota nº 23074/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23074 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS - SETEMBRO DE 2020

INFORMATIVOS

Honrado em cumprimenta-los, tendo em vista o início do Processo de Promoção de Praças, para os militares com interstício completo para o dia 25 de setembro de 2020, segue abaixo algumas orientações a serem seguidas pelos candidatos e seus respectivos comandantes, relativos ao preenchimento das Fichas de Avaliação (Anexos I e II):

1 – Conforme art. 12, § 5º da Lei do Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015, o avaliador deverá fazer uma justificativa quando da emissão dos Conceitos “EXCELENTE” ou “INSUFICIENTE”, emitindo um parecer analítico sobre quais motivos o levaram àquela conceituação, e encaminhá-lo junto ao ANEXO I.

2 – No item referente às **Atividades acadêmicas e de pesquisas institucionais na graduação atual, Titulações acadêmicas (não obrigatórias à carreira), Medalhas e condecorações**, deverão ser informados os números e anos dos Boletins Gerais em que houve a publicação das mesmas. No caso das **Punições disciplinares ao longo da carreira**, o candidato deve apresentar, tanto os números e anos do Boletins Gerais em que houve a publicação da punição, bem como os números e anos do Boletins Gerais em que houve a publicação do cancelamento das mesmas;

3 – No item **Obras literárias e manuais profissionais homologados e editados ou artigos científicos publicados, afetos à Defesa Social**, além do números e anos do Boletins Gerais em que houve a publicação das mesmas, o candidato deverá seguir os preceitos previstos na Portaria nº 083 de 28 de janeiro de 2019, publicada no BG nº 20 de 29JAN2019;

4 – No item referente à **Habilitação para o exercício da docência e/ou policial-militar – 30h/a**, o candidato deve seguir a orientação emanada pela Comissão de Promoção de Praças através das ATA 163-CPP, publicada no BG nº 38 de 22FEV2019, onde o militar deve comprovar que desenvolveu **atividade acadêmica** como instrutor na **graduação atual**, reconhecida e validada pela DEI, para ser computada a pontuação referente a este eixo.

5 – O **PERÍODO NA GRADUAÇÃO** compreende ao intervalo de tempo entre a data que ocorreu a última promoção e a próxima data de promoção da qual o candidato esteja concorrendo.

6 – Para a promoção do dia 25 de setembro de 2020, **serão consideradas apenas as alterações ocorridas até o dia 10JUN2020**, conforme no Anexo III (Cronograma de eventos da Comissão de Promoção de Praças) da Lei 8.230, de 13 de julho de 2015



(Lei de Promoção de Praças).

7 – O candidato deverá rubricar todas páginas, bem como assinar no espaço destinado para tal, na última página. As Fichas de avaliação não assinadas pelo candidato não serão consideradas por esta Comissão de Promoção de Praças.

8 – Não é necessário encaminhar a Comissão de Promoção de Praças o Assentamento completo do candidato, devendo se ater apenas as informações atinentes a promoção nos Anexos I e II.

Segue em anexo os modelos das FICHAS DE AVALIAÇÃO (Anexos I e II) a serem preenchidas e encaminhadas via Processo Administrativo Eletrônico (PAE), ou email cppcbmpa@gmail.com, devidamente preenchidas e em formato PDF.

[ANEXO I](#)

[ANEXO II](#)

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Presidente da Comissão de Promoção de Praças

Fonte: Nota nº 23034 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 23054 - QCG-COJ)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e X da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando o disposto no art. 88, § 1º, inciso I c/c o art. 90, ambos da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985;

Considerando o disposto no art. 2º, item 5, do Anexo da Lei Estadual Nº 5.276, de 6 de novembro de 1985, alterada pela Lei Estadual nº 8.289, de 28 de agosto de 2015, nos arts. 3º e 59 da Lei Estadual nº 7.584, de 23 de dezembro de 2011, e no art. 21, § 1º, item 3, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200);

Considerando a solicitação do Comando-Geral da CBMPA;

Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº 2020/165729,

DECRETA:

Art. 1º. COLOCAR À DISPOSIÇÃO do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará o CABO BM RG 2936714 JOSÉ CÉLIO MEIRELES BRAGA, o qual irá exercer suas atividades naquele tribunal.

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE JUNHO DE 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.247, de 08 de junho de 2020; Nota nº 23083 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23083 - 14º GBM)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso 111 e X, da Constituição do Estado Pará, e

Considerando o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 7.551, de 14 setembro de 2011;

Considerando o art. 12, Alínea A, item 2, do Decreto nº 2.400, de 13 de agosto de 1982; e

Considerando as informações e os documentos constantes nos Processos nº. 25020/351130 e nº. 2020/357964.

DECRETA:

Art. 1º. Colocar à disposição do Gabinete Militar do Ministério Público do Estado do Pará, a contar de 25 de maio de 2020, os policiais militares e bombeiros militares relacionados abaixo:

POLICIAIS MILITARES

SUBTEN PM 26821 PAULO DE SOUZA CARVALHO

1º SGT PM 20602 DENIS VIEIRA PINTO

1º SGT PM 27427 JEREMIAS AMARAL DA SILVA

2º SGT PM 24336 EDSON OLIVEIRA SOARES

2º SGT PM 19012 HERALDO PALHETA FERREIRA

2º SGT PM 22268 JOSIAS REZENDE OLIVEIRA

2º SGT PM 28351 SIDNEY DE VASCONCELOS SANTANA

3º SGT PM 27740 WELLINGTON JAPHET PEGADO DOS SANTOS

2º SGT PM 18134 ELVIS DA SILVA MONTEIRO

3º SGT PM 20988 CELSO GENTIL PEDROSO

3º SGT PM 24575 EVANDRO SILVA DE MENDONÇA



3° SGT PM 22050 WELLINGTON DA SILVA FRANÇA
3° SGT PM 22631 JOÃO BEZERRA
3° SGT PM 24358 MARIO AUGUSTO DAMASCENO RODRIGUES
3° SGT PM 25513 CLARA SUELI DA SILVA MAIA
CB PM 35278 SAULO ROBERTO DA SILVA MENDONÇA
CB PM 37236 JOSÉ NORBERTO CORREIA DE MEDEIROS JÚNIOR
CB PM-37051-JESIEL SILVA DA SILVA
CB PM 36891 IGOR NAZARENO LEAL MACIEL
CB PM 36625 CLEITON OCTAVIO ROMAO MARIGLIANI
CB PM 35225 VALÉRIA DA SILVA BARBOSA
CB PM 34875 ANDERSON DA COSTA LOPES
CB PM 34981 RENATO SIQUEIRA DA SILVA
CB PM 38533 JANETE SILVA DOS SANTOS
CB PM 38575 GLEICIANE RIBEIRO ALVES
CB PM 33806 RODRIGO CARVALHO DE SOUSA
CB PM 33578 LUÍS FERNANDO TORRES ALVES
CB PM 33967 JOCILEIA BAIÁ SILVA
SD PM 42254 TADEU PAULO NASCIMENTO DE ALMEIDA
SD PM 41408 URUBATAN FERREIRA NOBRE NETO
SD PM 40370 ANA KARINE DA SILVA DUTRA
SD PM 42447 WELYNGTON JOSÉ XAVIER SILVA
SD PM 41535 RAFAEL OLIVEIRA LIMA

BOMBEIROS MILITARES

SUBTEN BM FRANCISCO SOARES PONTES
1° SGT BM HUMBERTO ALVES DOS REIS
2° SGT BM PAULO SERGIO PALMEIRA DA COSTA
2° SGT BM MARIVALDO DE OLIVEIRA COSTA
CB BM ISABELA DO COUTO LIMA
CB BM ODETE MESQUITA DE ANDRADE
CB BM ADRIANO CARDOSO PANTOJA
Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GGOVERNO, 5 DE JUNHO DE 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo 551848

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.247, de 08 de junho de 2020; Nota nº 23086 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23086 - 14º GBM)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 321 DE 03 DE JUNHO DE 2020.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, e

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1a, alínea b, art. 72, Parágrafo Único e art. 73 da Lei Estadual nº 5.251/1985, do o art. 6º, item 1, art. 14, item 1 e art. 53, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 4.491/1973. Processo gerado por meio do Protocolo PAE: 2020/319940.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a CB QBM ANA KÉCIA ELOI DE LIMA , MF 57217954-1, do QCG/DP, licença para tratar de interesse particular, no período de 06/06/2020 à 05/06/2022 (02 anos).

Art. 2º - A Diretoria de Pessoal fazer o controle e suspender os vencimentos da militar, durante o período da licença e no seu retorno, realocá-la no almanaque, em sua posição correspondente, conforme legislação em vigor.

Art. 3º - Os efeitos desta portaria passam a contar do dia 06/06/2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 551649

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.247, de 08 de junho de 2020; Nota nº 23088 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23088 - 14º GBM)



**5 - ERRATA - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA , NOTA 22662 NO BG 98 DE 26/05/2020
AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA	5124360/1	90	2ª		02/11/2011	31/01/2012

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4295 - 2020 e Nota nº 22662 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto, os 03 (três) meses restantes da licença especial não gozada:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA	5124360/1	90	2ª		01/04/2000	01/04/2010

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4295 - 2020 e Nota nº 22662, 22973 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22973 - QCG-DP)

**6 - ERRATA - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA, NOTA 22646 NO BG 98 DE 26/05/2020
AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo nos assentamentos do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
1 SGT QBM RAIMUNDO JORGE SILVA DA PEDRA	5210305/1	90	2ª		01/10/2012	01/01/2013

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4249 - 2020 e Nota nº 22646 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

Nome	Matrícula	Dias (Averba):	Decênio Referência (Averbação):	de	Data de Início:	Data Final:
1 SGT QBM RAIMUNDO JORGE SILVA DA PEDRA	5210305/1	180	2ª		01/10/2001	01/10/2011

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4249 - 2020 e Nota nº 22646, 22968 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22968 - QCG-DP)

7 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM DENILSON RIBEIRO LIMA	5608864/1	QCG-DAL	2019	JUL	AGO	01/08/2020	30/08/2020

Fonte: Protocolo nº 345047 - 2020 e Nota nº 22978 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22978 - QCG-DP)

8 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação identidade:	Carteira
2 SGT QBM JOSE NILTON DE SOUSA	5162556/1	Promoção	

DESPACHO:

Boletim Geral nº 107 de 08/06/2020

Pág.: 7/25

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 08/06/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação EC5AA0B784 e número de controle 997, ou escaneando o QRcode ao lado.



1. Deferido;
 2. A SI/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Nota nº 22960 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 22960 - QCG-DP)

9 - RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação identidade:	Carteira
SUB TEN QBM IVANILDO DE SOUZA RIBEIRO	5122619/1	Identidade Vencida	

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Nota nº 22961 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 22961 - QCG-DP)

10 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 1443, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2018/386882

Fundamentação: de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5251/85; art. 52, § 1º, alínea "b" da Lei Estadual nº. 5251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº. 8.229/2015; art. 1º, inciso II do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "A" do Decreto nº. 1461/1981 c/c Portaria nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01 de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido".

Interessado (a): ROBERTO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO.

Matrícula nº. 5211239/1

Posto ou Graduação: SUBTENENTE BM

Valor dos Proventos: R\$ 10.001,80

Lotação: 4º Seção de Hidrante do CBM/PA (Cametá)

Ordenador: Lúcia Pampolha de Santa Brigida.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019; Nota nº 22982/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22982 - QCG-DP)

11 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 1394, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/221367

Fundamentação: de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5251/85; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei Estadual nº. 5251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº. 8.229/2015; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 2940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3266/1984; art. 1º, Categoria "C" do Decreto nº. 1461/1981 c/c Portaria nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f" e "g" do Decreto nº. 4490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01 de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido".

Interessado (a): REGINALDO NATIVIDADE TOLOSA.

Matrícula nº. 5159318/1

Posto ou Graduação: SUBTENENTE BM

Valor dos Proventos: R\$ 10.283,54

Lotação: Banda de Música do CBMPA (Belém)

Ordenador: Lúcia Pampolha de Santa Brigida.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019; Nota nº 22974/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22974 - QCG-DP)

12 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 1396, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Proc. nº. 2019/245782

Fundamentação: de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91, combinado com art. 45, §9º da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº. 5.251/85; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei Estadual nº. 5.251/1985; art. 1º da Lei Estadual nº. 8.229/2015; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 2.940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3.266/1984; art. 1º, Categoria "B" do Decreto nº. 1461/1981 c/c Portaria nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº. 4.490/1986; art. 1º, do Decreto nº. 2.696/1983; art. 20, da Lei Estadual nº. 4.491/1973 com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4.439/86.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 01 de julho 2019.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada "A Pedido".

Interessado (a): RAIMUNDO NONATO LOBATO RODRIGUES.

Matrícula nº. 5084253/1

Posto ou Graduação: SUBTENENTE BM

Valor dos Proventos: R\$ 9.720,06

Lotação: 6º GBM/PA (Barcarena)

Ordenador: Lúcia Pampolha de Santa Brigida.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 33916, de 10 de julho de 2019; Nota nº 22970/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 22970 - QCG-DP)



13 - SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
2 SGT QBM RAIMUNDO ADENILSON PEREIRA NASCIMENTO	5609925/1	Danificada

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Nota nº 22962 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 22962 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 283 DE 21 DE MAIO DE 2020.

Altera a Portaria nº 053, de 28 de fevereiro de 2020, que disciplina sobre os atos administrativos do processo de seleção, contratação e pagamento de docentes/instrutores/monitores no âmbito do CBMPA.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 4º, c/c o art. 10 da lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso III do art. 10 da Portaria nº 053, de 28 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10 – [...]"

III - Após aprovação do projeto de curso, fazer remessa à DAL, para instrução das formalidades do processo de contratação, com seus anexos, quais sejam: processo de ensino contendo documento provocador de realização do curso (demanda), dotação orçamentária expedida pela DF, projeto pedagógico do curso aprovado, resolução do CONSUP ou portaria de aprovação do curso CBMPA".

Art. 2º - Ficam acrescentados ao art. 11 da Portaria nº 053/20 os seguintes incisos VI, VII, VIII e IX:

"Art.11 – [...]"

VI – Analisar preliminarmente o processo, confeccionar minuta de termo de inexigibilidade e do Termo de Ratificação;

VII – conferir os documentos de habilitação do(s) pretendo(s) contratado(s), bem como os Termos de compromissos;

VIII – remeter o processo à Comissão de Justiça do CBMPA para emissão de parecer jurídico;

IX - Coletar o Termo de Ratificação do processo exarado pelo Comandante Geral do CBMPA junto com o Termo de Inexigibilidade assinado e efetuar a publicação de seus extratos na Imprensa Oficial, indispensáveis para sua eficácia, observando o prazo estabelecido em legislação".

Art. 3º - O Art.20 da Portaria nº 053/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.20 – Os casos omissos serão resolvidos em colegiado composto pela DEI, DF, DAL e COJ".

Art. 4º - Os processos de Inexigibilidades em andamento e os contratos vigentes relativos à matéria e derivados da aplicação da redação original da Portaria nº 053/20, regem-se, respectivamente, pelos projetos pedagógicos e pelos contratos.

Art. 5º - Ficam revogados o Art. 12 e incisos da Portaria nº 053, de 28 de fevereiro de 2020.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 23128 - QCG-GABCMD)

2 - ATO DO COMANDANTE GERAL PORTARIA Nº 240 DE 04 DE MAIO DE 2020.

PORTARIA Nº 240 DE 04 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a portaria nº 123, de 07 de março de 2006, publicada no BG nº 047, de 10 de março de 2006;

Considerando a classificação, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), da situação mundial do Novo Coronavírus (COVID-19) como pandemia, configurando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 – COE/SVS/MS – fevereiro de 2020;

Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando a portaria nº 186 de 23 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.164, de 31 de março de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º – **Sobrestar** os prazos de Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares em curso (a Correção, o Ajustamento de Conduta; a Sindicância, o PADS, o PADSU e o CD) no âmbito do CBMPA, enquanto perdurar a situação de calamidade pública no Estado do Pará devido a pandemia do COVID-19.

§1º - Excepcionalmente, a critério do Comandante Geral do CBMPA e do Chefe do Estado Maior e Corregedor Geral do CBMPA, as

Boletim Geral nº 107 de 08/06/2020

Pág.: 9/25



instruções poderão ser realizadas nesse período, por conveniência e oportunidade, observando o interesse da coletividade, a gravidade do fato/ato e resguardado as medidas preventivas de natureza sanitárias.

§2º – Nos riscos de perecimento de produção de provas para os Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares, o Presidente/Encarregado deverá comunicar por escrito ao Chefe do Estado Maior e Corregedor Geral do CBMPA, com os documentos instrutórios necessários, solicitando o não sobrestamento, que será autorizada ou não, por mero despacho, sem prejuízo dos procedimentos preventivos de controle sanitários.

Art. 2º – Suspender até o dia 15 de junho de 2020, conforme art. 2º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do Conselho Nacional de Justiça os prazos processuais (IPM e Diligências requeridas pelo Poder Judiciário), reiniciando automaticamente ao término do prazo.

Art. 3º – O sobrestamento do Conselho de Justificação que estiver em andamento seguirá a determinação contida no Inciso VII do art. 2º do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020 publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.164, de 31 de março de 2020;

Art. 4º – Todos os prazos de sobrestamento/Suspensão de processos e procedimentos contidos nesta portaria serão contados a partir de 1º de maio de 2020.

Art. 5º – Fica revogada a portaria nº 186 de 23 de março de 2020, publicada no Boletim Geral nº 56 de 23/03/2020.

Art. 6º – Esta Portaria tem seus efeitos retroagidos a contar de 04 de maio de 2020, podendo ser revogada ou prorrogada, conforme o desenvolvimento da situação de saúde pública motivadora, cessando seus efeitos a contar do dia 16 de junho de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 315399 - 2020 e Nota nº 22893 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22893 - QCG-SUBCMD)

3 - CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - 1ª VIA

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Solicitação 1ª via Identidade:
CB QBM GILMAR DIAS GUEDELHA	57189376/1	GILBERTO DE FREITAS GUEDELHA NETO	Inclusão como Dependente

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Nota nº 22957 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 22957 - QCG-DP)

4 - CARTEIRA DE IDENTIDADE DEPENDENTE - RENOVAÇÃO

Nome	Matrícula	Nome do Dependente:	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM ALEXSANDRO SANTOS PEREIRA	54185007/1	SARA CARNEIRO MACEDO PEREIRA	Promoção

DESPACHO:

1. Deferido;
 2. A SI/DP providencie a respeito;
 3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.
- Fonte: Nota nº 22959 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 22959 - QCG-DP)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 817, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Altera o Decreto Estadual nº 643, de 27 de março de 2020, que “Dispõe sobre os números oficiais do Disque-Denúncia e de comunicações de urgências e emergências no Estado do Pará.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto Estadual nº 643, de 27 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º.....

§ 2º. É vedada a criação e divulgação, por quaisquer integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS), de canais assemelhados, serviços paralelos, linhas diretas, canais interativos ou qualquer outro número, que não sejam o 181, 190 e 193 para atendimento do Disque-Denúncia e comunicação de urgências e emergências”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de junho de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado



6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA Nº 447/2020–SAGA

OBJETIVO: para realizar o transporte de material de saúde, por ocasião das ações de combate ao COVID-19.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: MARABÁ/PA

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) de alimentação

SERVIDOR: CB BM MICHEL FERREIRA CARVALHO, MF: 57174204-1

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 450/2020–SAGA

OBJETIVO: A fim de transportar Servidores da Casa Civil.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 278/2019- SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: TUCURUÍ/PA

PERÍODO: 25 a 26.05.2020

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 02(duas) de alimentação e 01 (uma) de pousada

SERVIDOR: CB BM CLÁUDIO SFRENDRECH JÚNIOR, MF: 54185311-1

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 451/2020–SAGA

OBJETIVO: a fim de participarem da Ação de Combate ao novo Corona Vírus.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto no 2.819/1994 e Portaria nº 278/2019-SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: ABAETETUBA/PA

PERÍODO: 28.05.2020

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) de alimentação

SERVIDORES:

CAP BM RODRIGO MARTINS DO VALE, MF: 57216356-1

SD BM DHIEGO SANTOS DA SILVA, MF: 57218051-1

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

PORTARIA Nº 452/2020–SAGA

OBJETIVO: A fim de participarem da Ação de Combate ao novo Corona Vírus.

FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.819/1994 e Portaria nº 278/2019-SEAD.

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO: CAPANEMA/PA

PERÍODO: 02.06.2020

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) de alimentação

SERVIDOR:

CAP BM RODRIGO MARTINS DO VALE, MF: 57216356-1

SD BM DHIEGO SANTOS DA SILVA, MF: 57218051-1

ORDENADOR: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.247, de 08 de junho de 2020; Nota nº 23087 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23087 - 14º GBM)

7 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONTRATO

Contrato nº 73

Exercício: 2020

Objeto: aquisição de óculos de proteção raios solares, para atender às necessidades das unidades do CBMPA referente as atividades de prevenção balneária para o ano de 2020.

Valor: R\$ 144.900,00

Pregão Eletrônico nº 04/2020-CBMPA

Data da Assinatura: 28/05/2020

C. Funcional: 06.122.1297.8338



Elemento de Despesa: 339030

Fonte do Recurso: 0306

Vigência: 28/05/2020 a 28/05/2021

Contratada: JR-ADAMVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS S/A, CNPJ: 02.745.351/0003-19

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 551767

Contrato nº 71

Exercício: 2020

Objeto: aquisição de Protetor Solar, Protetor Labial e Guarda-sol, para atender às necessidades das unidades do CBMPA referente as atividades de prevenção balneária para o ano de 2020.

Valor: R\$ 114.924,20

Pregão Eletrônico nº 04/2020-CBMPA

Data da Assinatura: 28/05/2020

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339030

Fonte do Recurso: 0306

Vigência: 28/05/2020 A 28/05/2021

Contratada: BELPARA COMERCIAL LTDA, CNPJ: 05.903.157/0001-40

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza – CEL QOBM

Protocolo: 551762

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.247, de 08 de junho de 2020; Nota nº 23089 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23089 - 14º GBM)

8 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 253, DE 18 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a Portaria nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SGT BM ANDERSON FERNANDES MACIEL DE SOUZA, CB BM LISFLIVIO XAVIER CARNEIRO, SD BM JEFFERSON SODRE CARNEIRO e SD BM DANILO DA SILVA E SILVA, 07 (sete) diárias de alimentação e 06 (seis) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 6.651,84 (SEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Parauapebas - PA aos municípios de Parauapebas – PA (Floresta Nacional de Carajás) e Marabá – PA, no período de 03 a 09 de março de 2020, a fim de realizarem Busca e Resgate de Pessoa Desaparecida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 254 DE 18 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a Portaria nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SGT BM MARIO ANTONIO DOS SANTOS NUNES, CB BM KAIO RODRIGO ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA, CB BM PAULO AFONSO LOPES NOGUEIRA E CB BM MARCIO ABDON PANTOJA DE BARROS, 05 (cinco) diárias de alimentação e 04 (quatro) diárias de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 4.605,12 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), por terem seguido viagem de Cametá - PA ao município de Limoeiro do Ajuru – PA, no período de 15 a 19 de novembro de 2019, a fim de realizarem a Prevenção do Festival do Açaí no município citado.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 255 DE 18 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a Portaria nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:



Art. 1º - Conceder aos militares: SUBTEN BM CELESTINO DO NASCIMENTO MEDEIROS, SGT BM ANDRE BRITO FREITAS, CB BM MOISES DOS SANTOS LEAO, CB BM PAULO ROBERTO DA COSTA DAMASCENO, CB BM GEZIEL REIS DA SILVA E SD BM JOHN KENNEDY DE BRITO PEREIRA, 01 (uma) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 770,16 (SETECENTOS E SETENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Salvaterra - PA ao município de Soure - PA, no período de 08 a 09 de Fevereiro de 2020, conforme planilha, a fim de realizarem Proteção Balneária por Guarda-Vidas.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Posto	Nome	MF	Data		Nº Diárias		V.Unit.R\$	V.TotalR\$
			Saída	Regresso	ALIM.	POUS.		
St BM	Celestino do Nascimento Medeiros	5162440	08/02/2020	08/02/2020	1	0	R\$131,88	R\$131,88
Sgt BM	André Brito Freitas	5430160	09/02/2020	09/02/2020	1	0	R\$131,88	R\$131,88
Cb BM	Moisés dos Santos Leão	57173443	08/02/2020	08/02/2020	1	0	R\$126,60	R\$126,60
Cb BM	Paulo Roberto da Costa Damasceno	57173457	09/02/2020	09/02/2020	1	0	R\$126,60	R\$126,60
Cb BM	Geziel Reis da Silva	57173932	09/02/2020	09/02/2020	1	0	R\$126,60	R\$126,60
Sd BM	John Kennedy de Brito Pereira	5932518	08/02/2020	08/02/2020	1	0	R\$126,60	R\$126,60

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 256 DE 20 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a Portaria nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: CB BM MOISES DOS SANTOS LEAO, CB BM PAULO ROBERTO DA COSTA DAMASCENO, SD BM DANILO WILKER DA GAMA LIMA E SD BM JOHN KENNEDY DE BRITO PEREIRA, 01 (uma) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 506,40 (QUINHENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), por terem seguido viagem de Salvaterra - PA ao município de Soure - PA, no período de 01 a 02 de fevereiro de 2020, conforme planilha anexa, a fim de realizarem Proteção Balneária por Guarda-Vidas.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Posto	Nome	MF	Data		Nº Diárias		V.Unit.R\$	V.TotalR\$
			Saída	Regresso	ALIM.	POUS.		
Cb BM	Moisés dos Santos Leão	57173443	02/02/2020	02/02/2020	1	0	R\$126,60	R\$126,60
Cb BM	Paulo Roberto da Costa Damasceno	57173457	01/02/2020	01/02/2020	1	0	R\$126,60	R\$126,60
Sd BM	Daniilo Wilker da Gama Lima	5932486	01/02/2020	01/02/2020	1	0	R\$126,60	R\$126,60
Sd BM	John Kennedy de Brito Pereira	5932518	02/02/2020	02/02/2020	1	0	R\$126,60	R\$126,60

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 257 DE 20 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a Portaria nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SGT BM ANDRE BRITO FREITAS, SGT BM MANOEL ALVES DUARTE, CB BM JUNIOR GOMES FARIAS e CB BM LUCIVAL BRUNO ANDRADE DE MELO, 02 (duas) diárias de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.033,92 (MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Salvaterra - PA ao município de Soure - PA, no período de 27 a 28 de fevereiro de 2020, a fim de realizarem corte de vegetal.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 258 DE 20 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a Portaria nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:



Art. 1º - Conceder aos militares: SGT BM FRANCISCO DANIEL DOS REIS, CB BM JUNIOR GOMES FARIAS, CB BM LUCIVAL BRUNO ANDRADE DE MELO e CB BM GEZIEL REIS DA SILVA, diárias de alimentação para cada, conforme planilha, perfazendo um valor total de R\$ 764,88 (SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Salvaterra - PA ao município de Soure - PA, no período de 07 a 08 de março de 2020, conforme planilha anexa, a fim de realizarem Proteção Balneária por Guarda-Vidas.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Posto	Nome	MF	Data		Nº Diárias		V.Unit.R\$	V.TotalR\$
			Saída	Regresso	ALIM.	POUS.		
Sgt BM	Francisco Daniel dos Reis	5398711	07/03/2020	07/03/2020	1	0	R\$131,88	R\$131,88
Cb BM	Junior Gomes Farias	57173411	07/03/2020	08/03/2020	2	0	R\$126,60	R\$253,20
Cb BM	Lucival Bruno Andrade de Melo	57173413	07/03/2020	08/03/2020	2	0	R\$126,60	R\$253,20
Cb BM	Geziel Reis da Silva	57173932	08/03/2020	08/03/2020	1	0	R\$126,60	R\$126,60

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 259 DE 20 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a Portaria nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SUBTEN BM RR ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO e SUBTEN BM RR SEBASTIÃO DO SOCORRO DA COSTA LARANJEIRA, 01 (UMA) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 263,76 (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Ananindeua ao município de Salinópolis - PA, no dia 27 de março de 2020, a serviço do CSMV/MOP.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 260 DE 20 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a Portaria nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SUBTEN BM RR ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO E SGT BM SERGIO DAS NEVES SOARES, 01 (uma) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 263,76 (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Ananindeua ao município de Moju - PA, no dia 07 de abril de 2020, a serviço do CSMV/MOP.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 261 DE 20 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;

Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a Portaria nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: SUBTEN BM RR ANTONIO MESSIAS PEREIRA LAURIDO E SGT BM SERGIO DAS NEVES SOARES, 01 (uma) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 263,76 (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), por terem seguido viagem de Ananindeua ao município de São Miguel do Guamá - PA, no dia 06 de abril de 2020, a serviço do CSMV/MOP.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

PORTARIA Nº 262 DE 20 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e;



Considerando o Decreto Estadual nº 734, de 07 de maio de 1992 e a Portaria nº 278 de 23 de outubro de 2019 – SEAD.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder aos militares: TEN BM SILVIO LUIS LIMA CHAVES, SUBTEN BM BENILTON ALVES ROSARIO E CB BM DIRLEI BISPO BASTOS, 01 (uma) diária de alimentação para cada, perfazendo um valor total de R\$ 399,59 (TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), por terem seguido viagem de Redenção - PA ao município de Xinguara – PA, no dia 18 de março de 2020, a fim de realizarem vistoria técnica.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 551782

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.247, de 08 de junho de 2020; Nota nº 23090 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 23090 - 14º GBM)

9 - PARECER 036 - REINCLUSÃO DO EX TEN QOCBM CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.

PARECER Nº 036/2020 - COJ.

INTERESSADO: Ex – 1º TEN BM Cezar Augusto Pereira de Souza.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de reintegração do Ex – 1º TEN BM Cezar Augusto Pereira de Souza às fileiras da Corporação.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2020/201724.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AS FILEIRAS DO CBMPA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Processo eletrônico nº 2020/201724, de 11 de março de 2020, o qual versa sobre o pleito do Ex – 1º TEN BM Cezar Augusto Pereira de Souza que foi licenciado a pedido, conforme Decreto nº 0165, de 03 de abril de 1995, publicado no Boletim Geral nº 065, de 04 de abril de 1995.

O requerente alega que fora aprovado para ingresso na Corporação e que os procedimentos para seu licenciamento não foram observados.

Esta comissão de justiça realizou diligência junto a Diretoria de Pessoal do CBMPA, para instruir o referido processo com o histórico do assentamento e com as documentações probatórias referentes ao caso, sendo respondido que o requerente foi efetivado na corporação no dia 1º de março de 1991, conforme Boletim Geral nº 045, de 08 de março de 1991 e solicitou “demissão a pedido”, conforme BG nº 043, de 03 de março de 1995. Por fim, no BG nº 065, de 04 de abril de 1995, ocorreu a publicação de sua “demissão a pedido”, no Decreto nº 0165, de 03 de abril de 1995, do então Governador do Estado Almir Gabriel, conforme transcrição do Diário Oficial nº 27.936, de 04 de abril de 1995.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Constata-se que o requerente foi efetivado na corporação no dia 1º de março de 1991, conforme Boletim Geral nº 045, de 08 de março de 1991. Sendo deferido seu requerimento ao solicitar “demissão a pedido”, no BG nº 043, de 03 de março de 1995. Por fim, no BG nº 065, de 04 de abril de 1995, ocorreu a publicação de sua “demissão a pedido”, conforme Decreto nº 0165, de 03 de abril de 1995, do então Governador do Estado Almir Gabriel, transcrito do Diário Oficial nº 27.936, de 04 de abril de 1995, pelo fato de não mais desejar servir às fileiras da Corporação.

Além disso, observou-se uma manifestação do requerente em âmbito administrativo, publicado no Boletim Geral nº 154, de 31 de agosto de 2015, solicitando reinclusão nas fileiras do CBMPA, sendo-lhe indeferido no parecer nº 44/2015 – COJ, com base no fenômeno da prescrição administrativa quinquenal, regulamentada no Decreto nº 20.910/32.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um determinado tempo. Caso o titular não proceda dentro do prazo, a situação se estabelece de modo perene. Diante disso à estabilidade das relações e a segurança jurídica devem ser privilegiadas neste caso.

A incidência da prescrição quinquenal do pedido aludido, encontra previsão legal no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos seguintes moldes:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal,



estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo supracitado, este instituto incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício do mesmo em um período de tempo razoável, sob pena da extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação e a situação se estabeleça de modo perene.

E visando a garantia de que não se perdesse um estado de incerteza e ordem pública que tem como alicerce o princípio geral da segurança jurídica.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 817:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 18ª edição, São Paulo: Atlas, p. 634, "quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum", mas sim o prazo específico do Decreto nº 20.910/32, ao qual se submete a Fazenda Pública. Senão vejamos o que dispõe o Decreto em seu art.1; in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

O mesmo prazo é estatuído pela Lei nº 9.784/99, artigo 54, caput, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(grifo nosso)

Consoante a está exposição, verifica-se na jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1o DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).

2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1o do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.

4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1296584 RJ 2011/0289918-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Sobre o tema, entende pela configuração da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.084 - PA (2015/0154155-1) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO : DIOGO CUNHA PEREIRA E OUTRO (S) - PA016649 AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ PROCURADOR : MARIA ELISA BRITO LOPES E OUTRO (S) - PA011603 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINGRESSO ÀS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA com fundamento no art. 105, III, c da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME.

2. Apelação em Ação de Nulidade de Ato Administrativo: 1.1 . Prejudicial de Mérito: Prescrição. Aplicação do Decreto 20.910/1 932. Incidência da Prescrição Quinquenal. 1.2 . Não demonstração de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 1.3 . Prejudicadas as demais teses recursais.

3. Apelação: Recurso Conhecido e não provido. Manutenção da sentença. Decisão unânime (fls. 140). 2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

4. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou divergência jurisprudencial quanto a inaplicabilidade da prescrição às ações declaratórias, nas causas que impugnem ato administrativo nulo. Argumentou, ainda, a suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que houve interposição de requerimento administrativo em 30.6.1995, com vistas a reverter o desligamento do recorrente, não tendo havido análise pela Administração.

5. É o relatório do essencial.

6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou: Cuida-se de Ação declaratória de nulidade de ato administrativo em que pretende o autor o reingresso às fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado em razão de entender que o ato de desligamento foi ilegal, pois praticado no curso de suas férias. Em análise detida dos autos, entendo que a pretensão do requerente não merece prosperar. Por primeiro, inviável o pedido de reintegração; em razão de que o desligamento ocorreu a pedido do próprio autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 26, 27/26, 51 e 52/53 dos autos, onde conta termo deferido e há também uma homologação exarada pelo superior do demandante. Contudo, o cerne do deslinde se resume ao pedido de anulação do ato que concedeu o desligamento a pedido do autor e, por este fato, requer a reintegração ao seu antigo posto, com todas as vantagens a que teria direito. (...) Inicialmente, deve ser ressaltado que o autor requer a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe concedeu dispensa a pedido por entender que tal fato deu-se em virtude de omissão perpetrada pelo Superior à época. Por primeiro, como evidenciado pelo requerido, o ato lesivo que daria azo à nulidade de ato jurídico, submete-se ao Decreto 20.910/32, que plasma prazo prescricional de 05 anos para ajuizar qualquer demanda em face da Administração Pública no sentido abaixo consignado: (...). Portanto, depreende-se do dispositivo mencionado que o prazo prescricional que regula o caso em tela é de 05 anos. (...). No caso concreto; verifico que para além do ato de desligamento a pedido ter sido publicado em 4.4.1995 (fls. 26, 27/28 e 29), o próprio autor tomou conhecimento do ato, pois tal foi deferido pela Administração. E, embora o autor alegue que não poderia ter sido demitido no gozo de suas férias, tal argumento não se sustenta. O que de fato tem previsão no ordenamento é que, completado ou não o período aquisitivo, o servidor terá direito ou ao gozo das férias ou a indenização respectiva. No caso, pelo que se depreende, a Administração, verificando que havia férias a serem gozadas, concedeu ao servidor, inclusive com as vantagens previstas (1/3 de férias), já que não há qualquer argumentação neste sentido pelo



demandante. No mais, quanto ao argumento de que decidiu pela permanência na Corporação no período de suas férias e que o ato praticado (desligamento) ser errôneo, é totalmente insubsistente, eis que não houve nenhum ato praticado pelo requerente neste período (requerimento, solicitação etc.), não se podendo exigir que a Administração supusesse que o mesmo havia mudado seu posicionamento. Com relação ao requerimento administrativo datado de 30 de junho e juntado às fls. 22/23, entendo que tal requerimento suspenderia a prescrição, no entanto, tal documento não pode ser considerado por este Juízo posto que não possui qualquer amparo legal. Dito isto, considerando que o ato impugnado data do ano de 1995, por certo é que passou a correr o mencionado prazo prescricional de 05 anos, aplicáveis aos casos envolvendo a Fazenda Pública. Portanto, constato que desta data supra (4.4.1995), passaram-se mais de 05 anos até o ajuizamento desta ação ordinária em tela, cuja distribuição ocorreu em 10.1.2011. Assim, depreende-se que a pretensão do autor encontra-se de há muito prescrita, tendo em vista o ajuizamento da demanda datar de quase 16 anos após o fato que pretende questionar, restando, como exaustivamente expandido, prescrita a pretensão de revisão do ato (fls. 83/87).

7. Inicialmente, cumpre reconhecer, que o presente recurso conquanto fundado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não pode ser conhecido. Com efeito, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, pará. único do CPC/1973 e 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ, haja vista a ausência de cotejo analítico entre os julgados confrontados, tendo o recorrente se limitado à transcrição de ementas.

8. Ainda que superado o óbice, a atenta leitura das razões do Apelo Nobre revela que o fundamento, suficiente à manutenção do acórdão objurgado, segundo o qual o documento não pode ser considerado por este Juízo posto que não possui qualquer amparo legal, não foi alvo de impugnação nas razões de Recurso Especial, motivo pelo qual incide, no ponto, o disposto na Súmula 283 do STF.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo do CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA.

10. Publique-se.

11. Intimações necessárias. Brasília (DF), 08 de março de 2018.

(NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR - STJ - AREsp: 735084 PA 2015/0154155-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 20/03/2018)

No Estado do Pará, temos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1o DO DECRETO NO 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2017.03255360-85, 178.761, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-02)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTOS EX- OFFÍCIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1o DO DECRETO NO 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

3. Recurso conhecido e não provido. (2017.02859316-64, 177.785, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIA MILITAR. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A ação proposta é meramente declaratória, uma vez que além da declaração de nulidade do ato administrativo, os apelantes pleitearam as suas reintegrações aos quadros da polícia militar. Desse modo, a ação apesar de intitulada declaratória, em verdade, tem cunho constitutivo.

2 - O ato que licenciou os recorrentes a bem da disciplina, foi publicada no Boletim Geral n.º 210 de 16 de novembro de 1989 (fls. 34/35, 42, 55/56). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.08.2013, ou seja, quando já transcorrido mais de vinte anos do ato administrativo que excluiu os apelantes da corporação.

3 - Desse modo, conclui-se que se operou a prescrição, uma vez que fluiu mais de cinco anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda.

4 - Recurso conhecido e Improvido. (2017.00362747-13, 170.186, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Órgão Julgador 4a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2017-02-01) Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/04/2016.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO AO CASO DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional incorre em omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado, o que não ocorre na espécie em que foi reconhecida a prescrição dos pedidos formulados pelos autores, restando prejudicada a análise do apelo.

2. O prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato de exclusão de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Precedentes STJ e TJP.

3. O presente embargo apresenta mero inconformismo dos embargantes com o resultado da decisão recorrida, entretanto, tal inconformismo não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via dos embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA - AC: 00320957220128140301 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 19/02/2019)

Observa-se na doutrina e na jurisprudência apresentada a incidência da prescrição, diante da inércia do interessado em exercer seu direito no decurso do tempo fixado no ordenamento jurídico, estabelecido no limite de 05 (cinco) anos.

Por fim, afirmamos a impossibilidade de acolhimento do pedido do requerente com base no ordenamento jurídico brasileiro, por falta de elementos para tal e devido a pretensão ter sido alcançada pela prescrição, conforme descrito no Decreto nº 20.910/32.



III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta comissão de justiça entende não ser possível a reinclusão do requerente às fileiras do CBMPA, diante da incidência da prescrição quinquenal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de junho de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA – MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DP para conhecimento;

III – Disponibilizar uma cópia do Parecer ao advogado da parte;

IV - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 201724 - 2020 e Nota nº 23043 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 23043 - QCG-COJ)

10 - PARECER 039 - REINCLUSÃO DO EX SD BM ALMIR PEREIRA BARBOSA ÀS FILEIRAS DA CORPORACÃO.

PARECER Nº 039/2020 - COJ.

INTERESSADO: Ex – SD BM Almir Pereira Barbosa.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de reintegração do Ex – SD BM Almir Pereira Barbosa Melo às fileiras da Corporação.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2020/201910.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AS FILEIRAS DO CBMPA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. IMPOSSIBILIDADE.

I– DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Processo eletrônico nº 2020/201910, de 11 de Março de 2020, o qual versa sobre o pleito do Ex – SD BM Almir Pereira Barbosa que foi licenciado a pedido, conforme publicação no Boletim Geral nº 205, de 18 de novembro de 1994.

Esta comissão de justiça realizou diligência junto a Diretoria de Pessoal do CBMPA, para instruir o referido processo com o histórico do assentamento e com as documentações probatórias referentes ao caso, sendo respondido que o requerente foi incluído nas fileiras da corporação no dia 17 de agosto de 1992, conforme publicado no BG nº 0148, de 18 de agosto de 1992. Sendo proposto seu “licenciamento a bem da disciplina”, publicado no BG nº 193, de 27 de outubro de 1994. Por fim, publicado seu “licenciamento a bem da disciplina” no BG nº 205, de 18 de Novembro de 1994.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Constata-se que o requerente foi incluído nas fileiras da corporação no dia 17 de agosto de 1992, conforme publicado no BG nº 0148, de



18 de agosto de 1992. Sendo proposto seu "licenciamento a bem da disciplina", de acordo com o BG nº 193, de 27 de outubro de 1994. Por fim, publicado seu "licenciamento a bem da disciplina" no BG nº 205, de 18 de Novembro de 1994. No entanto, ao ser realizado levantamento do assentamento do militar não se observou nenhuma manifestação anterior do requerente em âmbito administrativo quanto à suposta ilegalidade de sua exclusão da Corporação, e sim somente após passados 25 (vinte e cinco) anos, onde alega que os fatos relatados para seu licenciamento não se sustentam.

Nesse diapasão, e diante da limitação temporal ao poder de autotutela do ente público, não afastava, a possibilidade do requerente acionar o Poder Judiciário para sanar a suposta ilegalidade, pleiteando, para tanto, a anulação do ato administrativo que diz ser viciado, nos termos da súmula 346 e 473 do STF, conforme alegado em seu requerimento.

Ficando demonstrado com o decorrer do tempo que houve a manifestação espontânea de não mais integrar a Corporação, tanto em via administrativa quando em via judicial, o que afasta a alegada imprescritibilidade de ato nulo, suscitada pelo requerente. E, a pretensão deduzida está alcançada pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº [20.910/32](#).

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um determinado tempo. Caso o titular não proceda dentro do prazo, a situação se estabelece de modo perene. Diante disso à estabilidade das relações e a segurança jurídica devem ser privilegiadas neste caso.

A incidência da prescrição quinquenal do pedido aludido, encontra previsão legal no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos seguintes moldes:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo supracitado, este instituto incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício do mesmo em um período de tempo razoável, sob pena da extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação e a situação se estabeleça de modo perene.

E visando a garantia de que não se perdue um estado de incerteza e insegurança nas relações jurídicas, se reconheceu a importância e a influência do fator temporal por meio da prescrição e da decadência. No ordenamento jurídico, a prescrição é medida de ordem pública que tem como alicerce o princípio geral da segurança jurídica.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 817:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 18ª edição, São Paulo: Atlas, p. 634, "quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum", mas sim o prazo específico do Decreto nº 20.910/32, ao qual se submete a Fazenda Pública. Senão vejamos o que dispõe o Decreto em seu art.1; in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

O mesmo prazo é estatuído pela Lei nº 9.784/99, artigo 54, caput, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(grifo nosso)

Consoante a está exposição, verifica-se na jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1o DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).
2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1o do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.
4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.
5. Agravo regimental não provido."

Sobre o tema, entende pela configuração da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados.
2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento.
3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.
4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: "O caso em comento relaciona-se com de pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1o do Decreto nº 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado).
5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.
6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.
7. Ademais, segundo "precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição



quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (grifei).

8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segundas Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.

9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

No Estado do Pará, temos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO no 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2017.03255360-85, 178.761, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-02)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTOS EX-OFFÍCIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO no 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

3. Recurso conhecido e não provido. (2017.02859316-64, 177.785, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIA MILITAR. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A ação proposta é meramente declaratória, uma vez que além da declaração de nulidade do ato administrativo, os apelantes pleitearam as suas reintegrações aos quadros da polícia militar. Desse modo, a ação apesar de intitulada declaratória, em verdade, tem cunho constitutivo.

2 - O ato que licenciou os recorrentes a bem da disciplina, foi publicada no Boletim Geral n.º210 de 16 de novembro de 1989 (fls. 34/35, 42, 55/56). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.08.2013, ou seja, quando já transcorrido mais de vinte anos do ato administrativo que excluiu os apelantes da corporação.

3 - Desse modo, conclui-se que se operou a prescrição, uma vez que fluiu mais de cinco anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda.

4 - Recurso Conhecido e Improvido. (2017.00362747-13, 170.186, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Órgão Julgador 4a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2017-02-01) Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/04/2016.

Observa-se na doutrina e na jurisprudência apresentada a incidência da prescrição, diante da inércia do interessado em exercer seu direito no decurso do tempo fixado no ordenamento jurídico, estabelecido no limite de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação da suposta ilegal que o excluiu da corporação.

Por fim, afirmamos a impossibilidade de acolhimento do pedido do requerente com base no ordenamento jurídico brasileiro, por falta de elementos para tal e devido a pretensão ter sido alcançada pela prescrição, conforme descrito no Decreto nº 20.910/32.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta comissão de justiça entende não ser possível a reinclusão do requerente às fileiras do CBMPA, diante da incidência da prescrição quinquenal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 26 de maio de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA – MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

Boletim Geral nº 107 de 08/06/2020

Pág.: 20/25



- I - Aprovo o presente Parecer;
- II – A DP para conhecimento;
- III – Disponibilizar uma cópia do Parecer ao advogado da parte;
- IV - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 201910 - 2020 e Nota nº 22997 - 2020 - COJ
(Fonte: Nota nº 22997 - QCG-COJ)

11 - PARECER 040 - REINTEGRAÇÃO DO EX SD BM GILMAR ARANHA DA SILVA ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.

PARECER Nº 040/2020 - COJ.

INTERESSADO: Ex – SD BM Gilmar Aranha da Silva.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de reintegração do Ex-SD BM Gilmar Aranha da Silva às fileiras da Corporação.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2020/202178.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO AS FILEIRAS DO CBMPA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Processo eletrônico nº 2020/202178, de 11 de março de 2020, o qual versa sobre o pleito do Ex – SD BM Gilmar Aranha da Silva que foi licenciado a pedido, conforme publicação no BG nº 103, de 01 de junho de 1995.

O requerente alega que fora aprovado para ingresso na Corporação e que em nenhum momento solicitou seu “licenciamento a pedido”, bem como os procedimentos para seu licenciamento não foram observados.

Esta comissão de justiça realizou diligência junto a Diretoria de Pessoal do CBMPA, para instruir o referido processo com o histórico do assentamento e com as documentações probatórias referentes ao caso, sendo respondido que o requerente solicitou “licenciamento a pedido”, o requerente foi efetivado na corporação no dia 18 de agosto de 1992, conforme Boletim Geral nº 0148, de 18 de agosto de 1992. Sendo considerado “apto” pela Junta de Inspeção Saúde do CBMPA, para o fim que destinava, “licenciamento a pedido”, conforme publicado no Boletim Geral nº 094, de 19 de maio de 1995. Por fim, conforme publicado no Boletim Geral nº 103, de 01 Junho de 1995, ocorreu a publicação de seu “licenciamento a pedido”.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Constata-se que o requerente foi efetivado na corporação no dia 18 de agosto de 1992, conforme Boletim Geral nº 148, de 18 de agosto de 1992. Sendo considerado “apto” pela Junta de Inspeção Saúde do CBMPA, para o fim que destinava, “licenciamento a pedido”, conforme publicado no Boletim Geral nº 094, de 19 de maio de 1995. Por fim, conforme publicado no Boletim Geral nº 103, de 01 Junho de 1995, ocorreu a publicação de seu “licenciamento a pedido”, a contar do dia 02 de junho de 1995, de acordo com o que preceitua o art. 40 (Regulamento de Incorporação e Prorrogação de Tempo de Serviço das Praças da PMPA), combinado com o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Pará, pelo fato de não mais desejar servir às fileiras da Corporação.

Além disso, não se observou nenhuma manifestação anterior do requerente em âmbito administrativo quanto à suposta ilegalidade de sua exclusão da Corporação, e sim somente após passados 24 (vinte e quatro) anos, onde o mesmo alega ter sofrido constrangimento por seus superiores hierárquicos e que não teria solicitado licenciamento a pedido. Outrossim, não apresentou nenhuma prova material ou testemunhal de que tais fatos ocorreram com o requerente no passado.

Nesse diapasão, e diante da limitação temporal ao poder de autotutela do ente público, não afastava, a possibilidade do requerente acionar o Poder Judiciário para sanar a ilegalidade, pleiteando, para tanto, a anulação do ato administrativo que diz ser viciado, nos termos da súmula 346 e 473 do STF, conforme alegado em seu requerimento.

Nessa análise jurídica o requerente não apresentou nenhum documento para fortalecer a tese de que foi obrigado a solicitar seu licenciamento, mesmo diante da vasta publicação em boletins gerais da instituição, portanto não podendo ser aceita a argumentação que não houve publicidade dos atos administrativos, cerceamento de defesa e até mesmo ausência de inspeção médica, ora alegada pela defesa. Ficando demonstrado com o decorrer do tempo que houve a manifestação espontâneo de não mais integrar a Corporação, o que afasta a alegada imprescritibilidade de ato nulo, suscitada pelo requerente.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei.



O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um determinado tempo. Caso o titular não proceda dentro do prazo, a situação se estabelece de modo perene. Diante disso à estabilidade das relações e a segurança jurídica devem ser privilegiadas neste caso.

A incidência da prescrição quinquenal do pedido aludido, encontra previsão legal no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos seguintes moldes:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo supracitado, este instituto incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício do mesmo em um período de tempo razoável, sob pena da extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação e a situação se estabeleça de modo perene.

E visando a garantia de que não se perdue um estado de incerteza e insegurança nas relações jurídicas, se reconheceu a importância e a influência do fator temporal por meio da prescrição e da decadência. No ordenamento jurídico, a prescrição é medida de ordem pública que tem como alicerce o princípio geral da segurança jurídica.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 817:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 18ª edição, São Paulo: Atlas, p. 634, "quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum", mas sim o prazo específico do Decreto nº 20.910/32, ao qual se submete a Fazenda Pública. Senão vejamos o que dispõe o Decreto em seu art.1; in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

O mesmo prazo é estatuído pela Lei nº 9.784/99, artigo 54, caput, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(grifo nosso)

Consoante a está exposição, verifica-se na jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1o DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).
2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1o do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.
4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.
5. Agravo regimental não provido."

Sobre o tema, entende pela configuração da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados.
2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento.
3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.
4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: "O caso em comento relaciona-se com de pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1o do Decreto nº 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado).
5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.
6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.
7. Ademais, segundo "precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (grifei).
8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segundas Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.
9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
10. Recurso Especial não conhecido.



(REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

No Estado do Pará, temos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO no 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2017.03255360-85, 178.761, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-02)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTOS EX- OFFÍCIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO no 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.

3. Recurso conhecido e não provido. (2017.02859316-64, 177.785, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIA MILITAR. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A ação proposta é meramente declaratória, uma vez que além da declaração de nulidade do ato administrativo, os apelantes pleitearam as suas reintegrações aos quadros da polícia militar. Desse modo, a ação apesar de intitulada declaratória, em verdade, tem cunho constitutivo.

2 - O ato que licenciou os recorrentes a bem da disciplina, foi publicada no Boletim Geral n.o210 de 16 de novembro de 1989 (fls. 34/35, 42, 55/56). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.08.2013, ou seja, quando já transcorrido mais de vinte anos do ato administrativo que excluiu os apelantes da corporação.

3 - Desse modo, conclui-se que se operou a prescrição, uma vez que fluiu mais de cinco anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda.

4 - Recurso Conhecido e Improvido. (2017.00362747-13, 170.186, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Órgão Julgador 4a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2017-02-01) Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/04/2016.

Observa-se na doutrina e na jurisprudência apresentada a incidência da prescrição, diante da inércia do interessado em exercer seu direito no decurso do tempo fixado no ordenamento jurídico, estabelecido no limite de 05 (cinco) anos.

Por fim, afirmamos a impossibilidade de acolhimento do pedido do requerente com base no ordenamento jurídico brasileiro, por falta de elementos para tal e devido a pretensão ter sido alcançada pela prescrição, conforme descrito no Decreto nº 20.910/32.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta comissão de justiça entende não ser possível a reinclusão do requerente às fileiras do CBMPA, diante da incidência da prescrição quinquenal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de maio de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA – MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DP para conhecimento;

III – Disponibilizar uma cópia do Parecer ao advogado da parte;

IV - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 202178 - 2020 e Nota nº 23033 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 23033 - QCG-COJ)

12 - TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

Boletim Geral nº 107 de 08/06/2020

Pág.: 23/25

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 08/06/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação EC5AA0B784 e número de controle 997, ou escaneando o QRcode ao lado.



De acordo com o que preceitua o art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata da norma reguladora dos serviços gerais e administrativos dos Voluntários Civis do CBMPA.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL THIAGO JORGE FERREIRA VILHENA		3º GBM	AJG

IDBAS FILHO DOS SANTOS RIBEIRO

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 377816 - 2020 e Nota nº 22969 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22969 - QCG-DP)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punições disciplinares aplicadas ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:
3 SGT QBM MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	5826942/1	Repreensão	-	BG 126/QCG de 06JUL2004 (RDCBM) - Transgressão LEVE permanece no comportamento BOM .
3 SGT QBM MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	5826942/1	Prisão	04	BG 210/QCG de 18NOV2004 (RDCBM) - Transgressão GRAVE permanece no comportamento BOM .
3 SGT QBM MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	5826942/1	Repreensão	-	BG 041/QCG de 04MAR2004 (RDCBM) - Transgressão LEVE permanece no comportamento BOM .
3 SGT QBM MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	5826942/1	Repreensão	-	BG 150/QCG de 13AGO2004 (RDCBM) - Transgressão LEVE permanece no comportamento BOM .

Requerimentos: 6298, 6299, 6301 e 6300.

(Fonte: Nota nº 23085 - QCG-DP)

2 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punições disciplinares aplicadas ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Publicação:
CB QBM HERYEWERTON REGO PAULA	57175072/1	Detenção	08	BG 211/QCG de 04DEZ2009 (CEDPMPA) - Transgressão e comportamento não informados na portaria de publicação.
CB QBM HERYEWERTON REGO PAULA	57175072/1	Detenção	02	BG 116/QCG de 24JUN2014 (CEDPMPA) - Transgressão Leve, comportamento não informado na portaria de publicação.

Fonte: Requerimenmto nº 7083 - 2020 e Nota nº 22972 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22972 - QCG-DP)

3 - SOLUÇÃO DE SIND - PORTARIA Nº 034/2019- SUBCMDº GERAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Analisando os autos da Sindicância procedida por determinação deste Subcomandante Geral por meio da Portaria nº 034/2019 – SIND. – Subcmdº Geral, de 17 de dezembro de 2019, cujo encarregado nomeado foi o MAJ QOBM DIEGO DE ANDRADE CUNHA MF: 57174108-1, substituída posteriormente pela Portaria nº 025/2020 – SIND. – Subcmdº Geral, de 14 de fevereiro de 2020, cujo encarregado nomeado foi o MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS MF: 57174106-1, para apurar fatos narrados na Parte s/nº/2019, de 09 de dezembro de 2019 do CAP QOAPM FÁBIO NASCIMENTO DE MELO;

RESOLVO

Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, haja vista que nos autos não há indícios de cometimento de crime militar ou civil, nem indícios de transgressão de Disciplina Bombeiro Militar por parte do CB BM THYAGO CARREIRA DA CUNHA MF:54196522-3.

Do que foi apurado, verifica-se que o CAP QOAPM MELO, através de uma parte, reportou que o CB BM THYAGO teria se dirigido ao mesmo de maneira desrespeitosa, ao identificá-lo como oficial da PMPA, em uma comemoração de aniversário na casa do sogro do SD BM ASSIS, segundo o ofendido, o sindicado teria se reportado ao mesmo com as textuais "Mas tu és gala-seca igual ao Cley" e "tu és capitão é, caralho". Alega ainda que ofato foi presenciado pelo SD BM ASSIS.

Conforme declaração do SD BM THYAGO(FI.16), aduz que o referido oficial entendeu de maneira equivocada, e que não conhece o mesmo, tampouco faz ideia do motivo da parte, reportado pelo oficial em questão, fato corroborado pelo SD BM ASSIS(FI.17), que também



não entende o que poderia ter gerado esse mal-entendido.

Ademais, o que se verifica diante dos autos é que não ficou configurado transgressão de disciplina, tampouco crime militar ou civil por parte do CB BM THYAGO, tendo em vista não ser possível vislumbrar conduta indisciplinada do mesmo, ou baseado nos depoimentos, algo que pudesse evidenciar qualquer conduta fora do padrão.

Logo, a administração encerra e conclui as apurações. Ademais o art. 106º da Lei Estadual nº 6. 833 de 13 de fevereiro de 2006 é claro em dizer que “adotar-se-á o processo administrativo disciplinar simplificado(PADS) nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina bombeiro militar”.

1 – Publicar em boletim Geral a presente solução, à Ajudância Geral para providências;

2 – Arquivar os autos da Sindicância na 2ª Seção do EMG. À assistência do subcomando para providenciar remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de junho de 2020

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 319587 - 2020 e Nota nº 23013 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23013 - QCG-SUBCMD)

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

